

1937

sem contudo entrar no exame de sua responsabilidade administrativa ou pecuniária; mesmo porque, ainda que fosse possível concluir desde logo por essa responsabilidade, ainda assim, opina a Procuradoria, seria a Caixa que devia indenizar a viúva do mutuário, ficando a primeira assegurado o direito regressivo contra os membros da sua Junta, culpados para resarcimento do prejuízo sofrido;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, receber em parte os embargos por 6 votos contra 5, para mandar entregar a casa à viúva de Mário Ranulfo Nicodemos, em vista do seguro, mantendo-se, porém, a responsabilidade dos membros da Junta Administrativa pelos prejuízos decorrentes do seu ato, não mais perante a referida viúva, mas perante a própria Caixa.

RIO DE JANEIRO, 9 de Dezembro de 1937.

Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

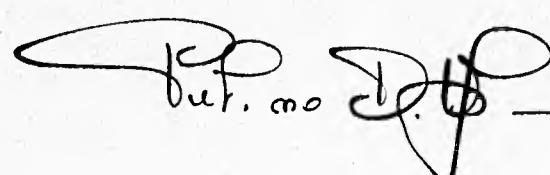
Manoel Tibúrcio da Silva

Relator

presente.

J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

 8-2-38

WWS

1.878/37

PROCESSO - 1.878/37

14/02

37

VISTOS E RELATADOS os autos do processo relativo à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway, em que esta instituição oferece embargos ao acréscimo preferido em sessão de 14/6/37, na qual este Conselho resolveu dar provimento ao recurso ex-ofício, interposto pela Junta Administrativa da dita Caixa, para o fim de exonerar equíle instituto da responsabilidade pelo pagamento do seguro a viúva de Mario Rosulfo <sup>O</sup> Mecadum, visto caber ésta aos membros da Junta que autorizarem e dos quais devêrã a viúva reclamar o aludido pagamento:

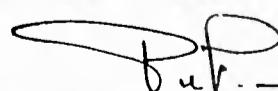
CONSIDERANDO preliminarmente que os embargos foram apresentados no prazo legal;

CONSIDERANDO de meritis que, embora aceitando de um modo geral os fundamentos de parecer desta Procuradoria, (fls. 22), o acréscimo embargado dele diverge em dois pontos que são:

- 1º) quando admitiu desde logo a ilegalidade, a irregularidade e a arbitrariedade da resolução da Junta Administrativa da Caixa de realizar as operações de seguro de vida;
- 2º) quando remeteu diretamente para os membros da referida Junta a responsabilidade, perante a viúva do falecido, do pagamento do seguro;

CONSIDERANDO, quanto ao primeiro ponto de divergência, que, com os elementos do presente processo, não era possível concluir pela ilegalidade ou arbitrariedade do ato da Junta, que, muito embora se tivesse revertido da puraça de intenções invocada nos embargos, só no processo n.º 201/36 podia ser apurada, processar esse que pende de decisão do sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

CONSIDERANDO mais que a Procuradoria deste Conselho limitou-se, no parecer de fls. 22, a acentuar os erros praticados pela Junta,

 8-2-38